



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728718/2014-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-005.806 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. DECISÃO CONTRADITÓRIA.

As alegações de contradições existentes em Decisão, provocadas pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidas como embargos de declaração para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. GFIP. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO EM GFIP.

Recurso de ofício conhecido por limite de alçada. Incabível o lançamento de crédito tributário já confessado em GFIP, a qual sendo instrumento de confissão de dívida permite a imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para alterar a decisão embargada no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles e Mário Hermes Soares Campos, que deram provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (e-fls. 217/219) interpostos nos autos do processo n.º 11080.728718/2014-41 pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, em face do acórdão n.º 2202-004.375, julgado por esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 09 de maio de 2018, no qual os membros do colegiado entenderam, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício interposto.

Em razão de vislumbrar contradição contida no Acórdão, o i. Delegado interpôs embargos de Declaração, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF. Já em Despacho de Admissibilidade, (e-fls. 224/228) foi assim relatado pela Presidência desta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento:

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 217 a 219) opostos pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC em face do Acórdão n.º 2202-004.375, proferido em sessão plenária de 09/05/2018, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (e-fls. 200 a 206) , assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO. GFIP. GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS.

Considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo esta em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

No caso de insurgência do sujeito passivo contra a decisão de considerar a compensação indevida, segue-se o rito processual previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972, com esteio das disposições expressas do já reproduzido § 11 do art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição das contribuições de que se trata.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, para os autos retornarem à primeira instância para apreciação da impugnação.

Da Legitimidade do Embargantes

Nos termos do art. 65, § 1º, inciso IV, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), são legitimados a opor embargos de declaração os "Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular".

Da Tempestividade

O processo foi movimentado para a DRJ/Florianópolis em 06/07/2018, e os Embargos de Declaração (e-fls. 217 a 219) apresentados tempestivamente em 10/07/2018.

Da Análise

Alega o embargante que o acórdão proferido incorre em contradição entre a decisão e seus fundamentos, uma vez que a relatora afirma voto que " a situação dos autos é hipótese de lançamento de ofício", todavia a fundamentação no voto condutor iria em sentido oposto, sustentando que, na hipótese de compensação indevida pleiteada pelo contribuinte em GFIP " deve-se proceder à imediata inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União".

É o breve relato.

O Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento admitiu os embargos de declaração, de acordo com a seguinte fundamentação:

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

O RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, no seu artigo 65, prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;
- b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e
- c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

Da contradição

Em suas razões o embargante sustenta que o acórdão contém contradição entre a conclusão e seus fundamentos nos seguintes termos:

No instância superior, o Recurso de Ofício foi provido pela E. 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, também por unanimidade de votos, restando determinado que os autos retornassem à primeira instância para apreciação da Impugnação, nos termos do Acórdão n.º 2402-004.375, de 9 de maio de 2018 (fls. 200 a 203), ora embargado.

Para esclarecer as razões do provimento do Recurso de Ofício, em seu Voto, a eminente Conselheira Relatora afirma estar incorreta a conclusão da decisão recorrida, pois, segundo seu entendimento, "a situação dos autos é hipótese de lançamento de ofício".

Ainda segundo a eminente Conselheira, no presente caso, "justifica-se o lançamento de ofício [dos débitos informados em GFIP] exatamente porque o (sic) valores declarados como créditos não poderiam ser utilizados para compensação". Portanto, de acordo com a conclusão que amparou o provimento do Recurso de Ofício, devem ser lançados de ofício os débitos informados em GFIP, na hipótese de serem indevidos os créditos utilizados para compensá-los.

Ocorre que, para fins de fundamentar essa conclusão, o Voto condutor do Acórdão embargado vai em sentido diametralmente oposto, sustentando expressamente que, na hipótese de ser indevida a compensação pleiteada pelo contribuinte em GFIP, deve-se proceder à imediata inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, conforme resta evidente nos excertos da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 3, de 2013, reproduzidos pela Conselheira Relatora para fundamentar seu Voto:

A partir de uma análise comparativa entre a ementa e o voto condutor do Acórdão embargado, entendo que assiste razão ao Embargante. Vejamos.

EMENTA

Considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo esta em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação. (Grifamos)

TRECHO DO VOTO DA RELATORA

Entendo incorretas as alegações da decisão recorrida. Isso porque, conforme será demonstrado, a própria solução de consulta utilizada como fundamento da decisão demonstra que a situação dos autos é hipótese de lançamento de ofício.

Com efeito, a GFIP é instrumento hábil e suficiente à constituição do crédito tributário. Sendo assim, se o contribuinte declara em GFIP que deve o valor de X à título de contribuições previdenciárias e não efetua o pagamento dos valores declarados, a Receita Federal, desde que concorde com os referidos valores está dispensada de fazer o lançamento, uma vez que a declaração possui os mesmos efeitos de uma confissão de dívida.

Todavia, qual o teor da declaração prestada pelo contribuinte na hipótese dos autos? O que foi "confessado"? O contribuinte declarou que possuía créditos decorrente de recolhimentos efetuados à título de 1/3 de férias, férias indenizadas e verbas indenizatórias. Todavia, tais valores estavam pendentes de decisão transitada em julgada à época do lançamento, motivo pelo qual a compensação foi glosada. Em outras palavras justifica-se o lançamento de ofício exatamente porque o valores declarados como créditos não poderiam ser utilizados para compensação. Nesse caso, a própria Solução de Consulta utilizada como fundamento da decisão deixa claro que deverá ser efetuado o lançamento de ofício, conforme se verifica pelos trechos transcritos abaixo:

16. Isto posto, adentrando no questionamento apresentado quanto aos procedimentos a serem adotados na análise da compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, no caso de ser a compensação considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados (inseridos em campo próprio do SEFIP versão 8.4), glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

16.1. Assim, o procedimento adotado é semelhante ao da análise da DCTF, ou seja, considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo esta em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

17. No caso de insurgência do sujeito passivo contra a decisão de considerar a compensação indevida, segue-se o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, com esteio nas disposições expressas do já reproduzido § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição das contribuições de que se trata.

(...)

18. Neste ponto, cumpre esclarecer que a vedação imposta pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, relativa à não aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (compensação declarada em DComp e sujeição ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972), à compensação de contribuições previdenciárias, foi superada pelas disposições do § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que estipula o emprego daquele rito aos processos de restituição das exações em tela. Conforme já explicitado, não faria sentido dispensar tratamento diverso ao contencioso decorrente de compensação em GFIP tida por indevida.

...

No caso de ser a compensação de contribuições previdenciárias através da GFIP considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados, glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

Verifica-se que na ementa constou expressamente que, havendo compensação indevida informada em GFIP há possibilidade de imediata inscrição em DAU dos valores declarados, todavia no seu voto a relatora primeiro diz que "a situação dos autos é de lançamento de ofício" e ao final conclui, com base na SCI COSIT nº 3/2013 que "No caso de ser a compensação de contribuições previdenciárias através da GFIP considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados, glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados".

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II do RICARF, acolho os embargos de declaração, para que seja sanada a contradição apontada.

Encaminhe-se o processo para a conselheira relatora Júnia Roberta Gouveia Sampaio, para inclusão em pauta de julgamento.

Assim, os Embargos de Declaração foram acolhidos, com proposta de saneamento da contradição apontada, com distribuição inicialmente à relatoria original, a qual deixou a composição da Turma antes da reapreciação, com distribuição sucessiva a nova relatoria, que também deixou a composição da Turma antes da apreciação do feito, para finalmente ser distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-005.806 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728718/2014-41

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Compulsando os autos sob apreciação, notadamente o Acórdão de Recurso de Ofício de e-fls. 200/205, sob a luz dos embargos interpostos pelo interessado de e-fls. 217/219, com a motivação desta apreciação advindo do acolhimento dos citados embargos pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos do Delegado da DRJ, proferido pela Presidência desta Segunda Turma Ordinária, de e-fls. 224/228, de cuja admissibilidade comungo, constata-se que realmente o Acórdão Embargado resultou em decisão contraditória.

Um destaque preliminar seja feito, uma vez que também silente o Acórdão embargado neste sentido: deve ser conhecido o Recurso de Ofício interposto face à Decisão de Primeira Instância, tendo em vista o disposto no Artigo 1º da Portaria MF n.º 63/2017, combinado com a Súmula CARF n.º 103, abaixo transcritos:

Portaria MF n.º 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Da reanálise dos autos, fica patente que a i. Conselheira Relatora, ao mesmo tempo que considera justificável o lançamento de ofício dos débitos informados em GFIP, porque os valores declarados como créditos não poderiam ser utilizados para compensação, seu Voto condutor foi fundamentado no sentido oposto, sustentando expressamente que, na hipótese de ser indevida a compensação pleiteada pelo contribuinte em GFIP, deve-se proceder à imediata inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União – DAU (conforme Solução de Consulta Interna Cosit n.º 3, de 2013, reproduzidos pela mesma Conselheira). Tal contradição apresenta-se também na Ementa do Acórdão embargado, conforme acima já reproduzido no Relatório.

Ainda do Voto do Acórdão Embarcado, assaz elucidativa a transcrição do seguinte excerto, que aponta, s.m.j., qual é o ponto fulcral que trouxe a contradição à baila da Decisão:

(...)

A decisão recorrida concluiu pela prejudicialidade da impugnação apresentada, uma vez que, nos termos da Consulta Interna Cosit n.º 3, de 05 de fevereiro de 2013, os valores declarados em GFIP dispensam a constituição do crédito tributário, uma vez que esta constitui instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário:

É dizer, dado que o crédito tributário sob apreço já fora constituído por meio da GFIP, o presente lançamento, além de incorrer em evidente duplicidade, não condiz com o regramento jurídico que, disciplinando os casos de compensação indevida informada por meio da citada guia, determina a imediata inscrição do débito nela confessado em Dívida Ativa da União, em caso de não pagamento no prazo estipulado na legislação de regência.

Entendo incorretas as alegações da decisão recorrida. Isso porque, conforme será demonstrado, a própria solução de consulta utilizada como fundamento da decisão demonstra que a situação dos autos é hipótese de lançamento de ofício.

Ou seja, enquanto a DRJ claramente aponta ser incabível a formalização, por meio de lançamento, de crédito tributário já confessado em GFIP, e que tal procedimento não é condizente com as normas vigentes, o Acórdão Embargado tergiversa entre ser justificável o lançamento de ofício dos débitos informados em GFIP, ou sua imediata inscrição dos débitos em DAU.

Dessa forma, para dirimir a contradição evidenciada, externo que comungo do entendimento emanado pela primeira instância no sentido de que o lançamento não deve prosperar, uma vez que “a constituição do crédito tributário exigido já foi feita por meio da declaração dos débitos compensados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a teor da decisão prolatada em sede da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 3, de 5 de fevereiro de 2013,...”. Caso mantido, como já constituído por meio da GFIP, haveria evidente duplicidade, e eventual compensação indevida informada por meio de GFIP, denota na imediata inscrição do débito nela confessado em Dívida Ativa da União, em caso de não pagamento no prazo estipulado.

Diante de tais constatações, evidencia-se que na correta apreciação dos autos sob a luz dos embargos interpostos, deve ser reconhecida razão ao embargante, uma vez que deve ser sanada a contradição e apontado o devido encaminhamento do voto, no sentido de ser negado provimento ao Recurso de Ofício interposto face à Decisão da DRJ.

Enriquecedora, neste momento, a citação da Súmula no. 436 do STJ, que possui entre seus precedentes, o ilustrativo REsp 1101728 SP. A citada Súmula prescreve que “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Conclui-se então que deve ser revista a decisão embargada por ter sido emanada com decisão contraditória. Conclui-se ainda que deve ser reformado o encaminhamento do Voto do Acórdão de Recurso de Ofício no sentido de, uma vez que a constituição do crédito tributário exigido já foi feita por meio da GFIP, o lançamento não deve prosperar, e deve ser negado provimento ao Recurso de Ofício. Quanto à revisão da Ementa, deve ser incluído “Recurso de Ofício negado”.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para alterar a decisão embargada no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-005.806 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.728718/2014-41